



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ
C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de CAMETÁ/PA, consoante autorização do Sr. JUNIEL VULCÃO DOS SANTOS, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL COM ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Para toda forma de Aquisição ou Prestação de Serviços pela Administração Pública direta ou indireta se faz necessário os padrões definidos pela Lei Geral de Licitações e Contratos a Lei 8.666/93, e suas alterações. A contratação de serviços técnicos profissionais que envolvem a produção intelectual, ou seja, aqueles serviços que tenham como característica e elaboração de pareceres técnicos, que careçam de capacidade de interpretação, não tem como serem aferidos através de simples propostas, neste sentido, fica estabelecido o que se chama de inviabilidade de competição, visto a impossibilidade de se elaborar um julgamento objetivo, outro fato é o critério de confiança, visto que, o profissional terá acesso a dados de fundamental importância para administração, não podendo esta ficar a mercê de qualquer profissional.

Sendo a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ uma das casas do Poder Legislativo. Assim, em razão da peculiaridade de alguns serviços necessários à administração pública ou pela notoriedade pertinente ao profissional que executará determinados serviços, ou ainda situações singulares que inviabilizam a comparação, impossibilitando a composição do certame licitatório, o legislador permitiu a contratação via procedimento de inexigibilidade, conforme estabelece a lei com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93. Assim sendo:

Trazendo, por fim, as razões do administrativista RUBENS NEVES

“Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade de o serviço, prestado por determinado profissional, satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou bem jurídico em questão, ou se a tutela revelasse complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível) mais lhe inspire confiança”.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ
C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 11.495

“(…) conluo, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá esta assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração a cerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um de 144(cento e quarenta e quatro) municípios sobe a jurisdição desta corte de contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.”

Diante disto a dificuldade encontrada por esta Câmara no que diz respeito à instrução correta, atendendo todos os passos enumerados pela Lei 8.666/93, faz se necessário à **SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL NA ÁREA PARLAMENTAR.**

Que viabilize todo e qualquer processo contábil desde de seu nascimento ate a fase final, fazendo com mesmo ande de forma célere não deixando descobertas as demandas existentes e futuras evitando assim danos a Administração.

Devido da falta de serviço especializada para realização do trabalho acima mencionado, esta Câmara encontra-se diante de um caso de inviabilidade de competição, onde não é possível que a mesma ocorra, pois existe um único sujeito para ser contratado.

Essa hipótese de inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes no artigo 13 que possuam **natureza singular**, além de ser realizado por **profissional ou empresa de notória especialização.**

Vale lembrar que a empresa a ser contratada apresenta o somatório dos seguintes fatores: Elevado grau de especialização nos serviços a serem realizados com o produto final heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada onde caso os referidos serviços se não forem efetuados de maneira correta afetarão diretamente não só está Câmara como toda a Administração.

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades da Câmara Municipal de Cametá, atendendo à demanda da mesma, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, Inciso II, da Lei 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, bem como a mesma possuir larga experiência na prestação de serviços incluídos os que serão contratados, sendo fator indispensáveis para o atendimento ao objetivo da administração, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências por este dispositivo.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a Câmara Municipal, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados no setor indicado.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ
C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa M C POMPEU CONTABILIDADE - ME, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com M C POMPEU CONTABILIDADE - ME, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

CAMETÁ - PA, 22 de FEVEREIRO de 2017.

JORGE SOUSA LOUSADA
Comissão de Licitação
Presidente